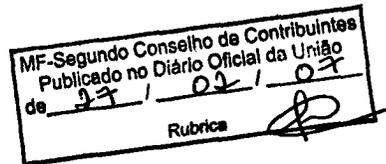




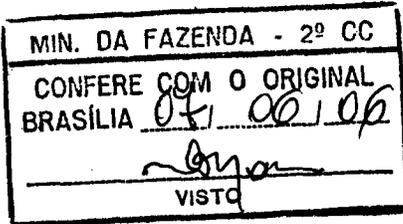
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002175/2001-13
Recurso nº : 132.580
Acórdão nº : 204-01.177



Recorrente : PÃES E DOCES RAINHA DA SUPLICY LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. COMPENSAÇÃO, MP Nº 1.212 E REEDIÇÕES. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. A declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998 torna exigível a contribuição para o PIS nos moldes da LC nº 07/70 até o período de fevereiro de 1996, inclusive. A partir de março de 1996 vige a MP nº 1.212/96 com plenos efeitos.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PÃES E DOCES RAINHA DA SUPLICY LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres, votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Roberto Velloso (Suplente), Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002175/2001-13
Recurso nº : 132.580
Acórdão nº : 204-01.177

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 04/00/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : PÃES E DOCES RAINHA DA SUPLICY LTDA.

RELATÓRIO

Em 16/07/2001, formulou a contribuinte em epígrafe pedido de restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS no período de março a dezembro de 1996, porquanto com a declaração de inconstitucionalidade do art. 17 da MP 1212/95 no que se refere à retroatividade do fato gerador do PIS à 01/10/1995, tornou-se inexistente fato gerador no período pleiteado que vai até a publicação da Lei nº 9.715/98.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido, ao argumento de que o direito de requerer a restituição dos créditos referentes aos meses de março a julho de 1996 estava prescrito quando do protocolo do pedido, em 16/07/2001. Entendeu, ademais, os recolhimentos em questão, ao contrário do que pretende a contribuinte, estavam regidos pela MP 1.212/95 e reedições.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que: (a) o julgado não entrou no mérito sobre a inconstitucionalidade do PIS consoante a ADIN 1417-0; (b) já decidiu o STJ que o prazo prescricional para repetição do PIS é de dez anos contados da ocorrência do fato gerador por ser o PIS tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a restituição/compensação é decenal (art. 150, § 4º c/c como art. 168, I do CTN); e (c) os valores que o julgador colocou na tabela de fl. 95 não correspondem a realidade, pois lançou valor maior na receita bruta.

Nada obstante, a DRJ em Campinas - SP manteve o indeferimento do pedido de restituição em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/06/1996

EMENTA: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/1996

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. A exigência da contribuição ao PIS, baseada na MP 1212, de 1995, - convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998 - iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias de sua edição.

Solicitação indeferida (fl. 140)

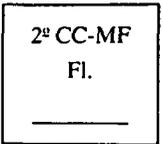
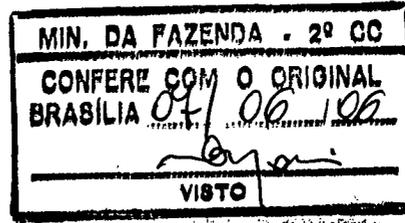
Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 151/163, no qual afirma que: (a) com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98, deixou de existir no ordenamento jurídico norma a sustentar a exigência da contribuição ao PIS durante todo o período em que se sucederam as diversas republicações da MP 1212/95; (b) nos termos da jurisprudência do STJ, "a prescrição do direito de pleitear a

ACM²



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002175/2001-13
Recurso nº : 132.580
Acórdão nº : 204-01.177

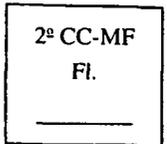
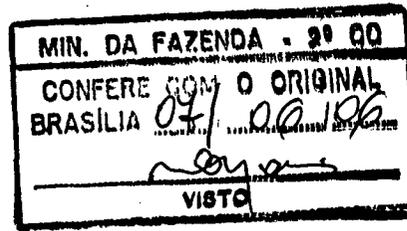


restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita” (art. 150, § 4º c/c 168, I do CTN); e (c) é mister que para a atualização monetária dos créditos sejam incluídos os denominados expurgos inflacionários.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10875.002175/2001-13
Recurso nº : 132.580
Acórdão nº : 204-01.177

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, deve ser examinada a questão referente ao prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente a título de PIS nos meses de março a junho de 1996.

Entendo que a razão assiste à recorrente.

Por primeiro cumpre frisar que os créditos objeto do presente pedido de restituição, ao contrário do que entende a recorrente, não decorrem da declaração da inconstitucionalidade da parte final do art. 17 da MP 1212/95 e reedições (convertido na Lei nº 9.715/98).

Como se demonstrará a seguir, o Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da espera nonagesimal, entendeu inconstitucional apenas a aplicação retroativa da medida provisória para atingir fatos geradores a partir de 1º de outubro de 1995, uma vez que tendo sido a MP editada em novembro de 1995, somente teria eficácia a partir de fevereiro/96.

Dessa forma, posto que a declaração de inconstitucionalidade atinge apenas os fatos geradores ocorridos entre 01/10/95 e 29/02/96, no caso concreto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos não terá início com a referida declaração de inconstitucionalidade, porquanto os créditos pleiteados referem-se ao PIS relativo aos meses de março a dezembro de 1996.

Na hipótese, o prazo prescricional observará o que já decidiu o Col. STJ, por diversas vezes, para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o PIS. Entende aquele Col. Tribunal que o prazo prescricional começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449/88. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM.

1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

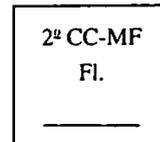
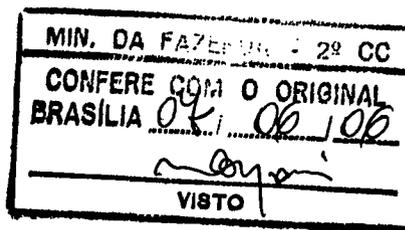
2. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002175/2001-13
Recurso nº : 132.580
Acórdão nº : 204-01.177



3. Deveras, naquela ocasião restou assente que: "... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a **repetição** ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 8.383/91. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95).

6. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da Taxa SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela Taxa SELIC devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da Taxa SELIC.

7. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000).

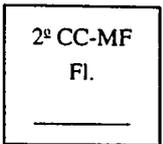
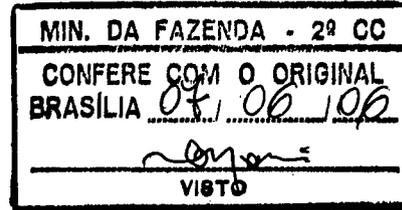
8. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

9. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1998), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

10. O Recurso Especial devolve ao STJ a questão federal nos estritos limites da insurgência, à luz do princípio da devolutividade retratado na matéria, - tantum devolutum quantum appellatum.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10875.002175/2001-13
Recurso nº : 132.580
Acórdão nº : 204-01.177

11. *"Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal."* (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004)

12. *Agravo Regimental desprovido.* (AgRg no AG 674.568/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 13/02/2006, *negritamos*)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. *Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.*

2. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*

3. *Recurso especial não-provido.* (REsp 729.629/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/02/2006, *negritamos*)

Nesse passo, sendo que os créditos pleiteados referem-se aos fatos geradores ocorridos entre março e dezembro de 1996 e que o presente pedido de restituição foi formulado em 16/07/2001, tem-se que não se encontra prescrito o direito da recorrente à sua restituição.

Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, o pleito de restituição/compensação em tela funda-se na suposta inexistência de fatos geradores de PIS no período de março a dezembro/96, posto que o Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.417-0/DF, de 02.08.99, declarou inconstitucional parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998 (art. 15 da MP nº 1.212/95, art. 17 das MPs nºs 1.249/95, 1.286/96, 1.325/96 e posteriores reedições), qual seja a expressão: "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*". Com isso, no entender da recorrente, somente a partir da edição da Lei nº 9.715, em 26/11/1998 é que se poderia exigir a contribuição para o PIS.

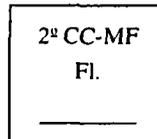
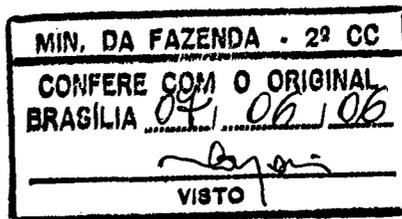
Todavia, a meu sentir, não lhe assiste razão. Isso porque, como se pode verificar do inteiro teor do voto do relator da indigitada ADIN, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*".

A única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão por ferir o princípio da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002175/2001-13
Recurso nº : 132.580
Acórdão nº : 204-01.177



anterioridade da lei, haja vista que a Medida Provisória nº 1.212 foi editada em 29 de novembro de 1995 e os seus efeitos retroagiriam a 1º de outubro do mesmo ano.

Assim, já em sede de liminar, o STF suspendeu a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/96, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP nº 1.212/95 e que deu origem ao artigo 18 da Lei nº 9.715/98, que passou a vigor com a seguinte redação: *“Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação”*. Aliás, como essa MP representa a reedição da MP nº 1.212/95, o artigo desta, correspondente ao art. 17 da MP nº 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão *“aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”*, a MP nº 1.212/1995, suas reedições, e a Lei 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua (das respectivas publicações) publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia *ex tunc*, ou seja, sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, *in casu*, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo.

Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/95 passou a vigor desde 29/11/1995 e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição para a seguridade social, somente produziu efeitos (adquiriu eficácia) após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais. Daí que, até 29 de fevereiro de 1996, vigeu para o PIS, a Lei Complementar nº 7/70 e suas alterações. A partir de 1º de março de 1996, passou então a vigorar, plenamente, a norma trazida pela MP nº 1.212/1996 e suas reedições e, posteriormente, pela lei de conversão (Lei nº 9.715/98).

Diante disso, é de se reconhecer a improcedência da tese de defesa, segundo a qual, no período de março a dezembro/96, teria inexistido fato gerador da contribuição para o PIS.

Por oportuno, registro aqui o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, expendido no julgamento do RE 168.421-6¹, relator Ministro Marco Aurélio, que versa sobre questão semelhante à aqui discutida.

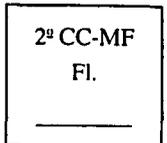
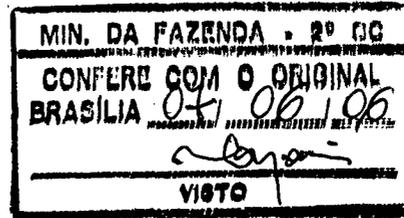
[...] uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória.

Por fim, cabe reforçar que, com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, que desconsiderava os princípios de irretroatividade de lei e da anterioridade nonagesimal, no caso de contribuições para a seguridade social, as alterações introduzidas na contribuição para o PIS pela MP nº 1.212/1995 passaram a surtir efeitos a partir de 1º de março de 1996.

¹ Informativo do STF nº 104, p. 4.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10875.002175/2001-13
Recurso nº : 132.580
Acórdão nº : 204-01.177

Destarte, antes dessa data, continuava em pleno vigor a Lei Complementar nº 07/1970, já que, nos próprios termos do artigo 2º da LICC: “*Não se destinando à incidência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”.

Portanto, como as modificações introduzidas a partir da MP nº 1.212/95 na regra matriz de incidência do PIS só surtiram efeito em 1º de março de 1996, neste momento é que se deu a revogação das disposições até então veiculadas pela LC nº 7/70, nos termos do § 1º, artigo 2º, da LICC².

Essa é a exegese que se extrai da melhor doutrina, mesmo que a partir de distintas perspectivas, como se depreende dos seguintes ensinamentos:

O princípio da anterioridade refere-se, pois, à eficácia das leis tributárias, e não à sua vigência ou validade. Assim, ele aponta o átimo a partir do qual a lei, já vigente, isto é, já integrada na ordem jurídica, é suscetível de ser aplicada [...]. Se preferirmos, podemos também dizer que, por força deste princípio, a lei que cria ou aumenta um tributo, ao entrar em vigor, tem seus efeitos diferidos para o próximo exercício financeiro.³

Não advogamos a tese de que tais normas (as que criam ou aumentam tributos) entrem, efetivamente, em vigor, nas datas que estipulem, ficando a eficácia jurídica dos fatos previstos em suas hipóteses proteladas até o início do próximo exercício financeiro. Não se trata de problema de eficácia, mas única e exclusivamente de vigência, de modo que a regra jurídica que entraria em vigor quarenta e cinco dias depois de publicada ou na data que estabelecer continua sem força vinculante, até que advenha o primeiro dia do novo exercício financeiro. Isso nos autoriza a falar numa vigência predicada pela norma e noutra imperiosamente estabelecida pelo sistema.⁴

Quanto à valia de lei ordinária para dar compostura à exigência de contribuição social, já delineada na Carta Magna, como é o caso do PIS (art. 239), importa assinalar que ali não houve exigência para que a sua criação ou alteração se fizesse mediante lei complementar, o que resultou na recepção da Lei Complementar nº 07/70 pelo novo ordenamento jurídico como lei apenas formalmente complementar, mas com conteúdo material de lei ordinária e, portanto, passível de alteração por este instrumento ou seu equivalente.

Nesse sentido já se posicionou o STF, com se vê na manifestação abaixo do Ministro Moreira Alves, por ocasião do julgamento do ADC nº 1-1/DF, que, embora verse sobre a Lei Complementar nº 70/91 (Cofins), guarda inteira semelhança, no particular, com a situação em exame:

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída –

² Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

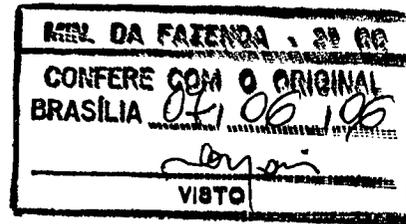
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

³ Carrazza, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, Malheiros, 2002, 17ª ed., p. 169.

⁴ Carvalho, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*, Saraiva, 2002, 14ª ed., p. 85.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002175/2001-13
Recurso nº : 132.580
Acórdão nº : 204-01.177

que são objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência dessa Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.

No mais, é remansosa a jurisprudência do STF acerca da desnecessidade de lei complementar para a instituição de contribuições, salvo as residuais de seguridade social, a exemplo:

A norma matriz das contribuições sociais é o art. 149, da Constituição Federal, e o fato de estarem as mesmas, na condição de espécie tributária, sujeitas às normas gerais estatuídas por lei complementar (art. 146, III), não significa que devam ser instituídas também por esse instrumento legislativo (RE nº 138.283-CE, rel. Min. Carlos Velloso, in RTJ 143/321).

A propósito da alegada descaracterização dos critérios de relevância e urgência em decorrência das repetidas reedições da MP nº 1.212, vale registrar as seguintes decisões:

Tributário - Decreto-lei - Urgência e interesse público - Questões políticas.

[...] II - A apreciação de casos de "urgência" e de "interesse público relevante" (CF, art. 55) assume caráter político, assim entregue ao discricionarismo do Executivo e do Congresso Nacional. (TFR, AMS 103.010-SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJU 24.5.1984, p. 8.142).

Não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição, para edição de medida provisória - ADIn 162, 526, 1.397 e 1.417. (Pleno, ADIn/Medida Liminar 1.667-9-DF, rel. Min Ilmar Galvão, j.25.9.1997, DJU-1 21.11.1997, p. 60.580)

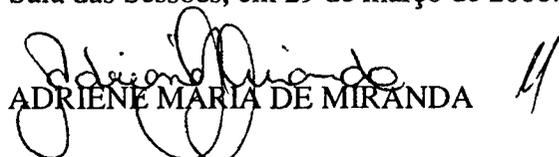
Assim sendo, não há como reconhecer a legitimidade dos créditos pleiteados pela ora recorrente.

Por fim, haja vista que o pedido de restituição há de ser indeferido, resta prejudicado o exame do pedido para que na correção monetária dos créditos sejam incluídos os expurgos inflacionários.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário nos termos acima expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA